



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmito de Almeida, 344
Centro - Pacujá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO,

JPF ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.888.452/0001-21, com endereço à Rua João Salmito de Almeida Lopes, nº 344, Centro, Pacujá/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES EIRELI, CPF nº 002.333.773-79, vem, perante esta nobre Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 24 do Decreto Nº 10.024/2019 e artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



JAF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmão de Almeida, 344
Centro - Pacujá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, ou seja, o prazo legal para apresentação da presente impugnação, se encerra dia 06/02/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023, com a realização do referido certame no dia 09/02/2023, tendo como objeto a **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE"**.

Foram detectadas no edital de licitação em epígrafe, bem como, em seus anexos, algumas inconsistências, ou mesmo, ilegalidades, que irão restringir, injustificadamente, o universo de participantes.

A presente impugnação repudia questões pontuais que desvirtuam o objetivo do Ato Convocatório e maculam a legitimidade do processo administrativo, e, portanto, se encontram na contramão dos interesses do município de Pedra Branca/CE e da Administração Pública como um todo, permeando os princípios que regem os dispositivos legais vigentes.

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO

Inicialmente, cabe analisar o fato da opção dessa Administração Pública pelo critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, em detrimento do MENOR PREÇO POR ITEM.

Apesar de na capa do Instrumento Convocatório constar que o critério de julgamento seria o de MENOR PREÇO POR ITEM, na realidade, ao analisarmos o Termo de Referência, o critério que será utilizado será o de MENOR PREÇO POR LOTE, vejamos:



Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE; conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.
Órgão gerenciador:	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Órgãos Participantes:	SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE FINANÇAS, SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA, SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DE ESPORTES, SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)
Critério de julgamento:	MENOR PREÇO (GLOBAL) POR LOTE
Especie:	Pregão Eletrônico
Endereço Eletrônico:	https://bllcompras.com/ - Acesso Identificado no link específico.
Cadastramento das Propostas:	Início: 27 de janeiro de 2023 às 08:30H (Horário de Brasília)
Abertura das Propostas:	Início: 09 de fevereiro de 2023 das 13:00h às 14:00h (Horário de Brasília)
Sessão de disputa de Lances	Início: 09 de fevereiro de 2023 às 14:00h (Horário de Brasília)
Validade da Ata de Registro de Preços:	12 (doze) meses
Forma de Fornecimento:	Indireta por demanda (FORNECIMENTO PARCELADO)

Apesar da justificativa apresentada, o município de Pedra Branca não logrou êxito em demonstrar os benefícios para adoção do critério de julgamento por LOTE, o que por si só já é uma afronta a legislação, bem como, o entendimento já pacificado pelas Cortes de Contas, que em regra deve ser adotado o critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

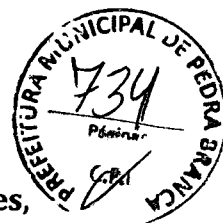
"9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

(...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmão de Almeida, 344
Centro - Pocrúá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7298



produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;"4 (Grifos nossos)

"29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(...)

35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

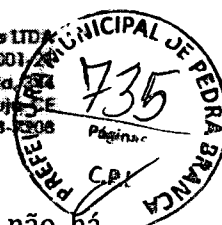
38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.

39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à



JAF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-94
Rua João Sámano de Almeida, 274
Centro - Pajuçara - PE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-8308



adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, **na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.**

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores." (TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário.)
(Grifos nossos)

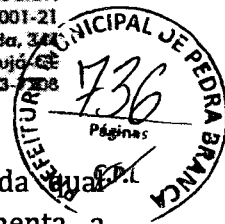
"1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;
2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante;" (TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário.)
(Grifos nossos)

A competitividade está deveras prejudicada tendo em vista que muitas empresas que poderiam fornecer um ou mais itens com preços competitivos não terão interesse em participar da disputa, tendo em vista a possibilidade de não possuírem preços competitivos em todos os itens de cada lote, ou mesmo não fornecerem determinado produto que compõe o lote.

Dito isto, fica evidente que o critério de julgamento que melhor atenderia o interesse público, bem como, estaria de acordo com os princípios norteadores do processo licitatório seria o de MENOR PREÇO POR ITEM.



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmeida de Almeida, 344
Centro - Pacujá - RJ
CEP: 62.180-000 / Fone: (85) 9.9273-7308



Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada uma representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

(...)

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239)

(Grifos nossos)



JAF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Sálmão de Almeida, 344
Centro - Pacujá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (85) 7.9275-7208



Ressalte-se, ainda, que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item corresponder a uma licitação autônoma, vejamos:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

(Grifos nossos)

Ao analisarmos o Termo de Referência, podemos notar que existe uma inserção de itens que não guardam semelhança, e empresas que poderiam fornecer diversos itens, a preços bem melhores para Administração Pública, não poderão participar, tendo em vista não possuírem condições de competir na totalidade do lote.

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, **posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.**

Desta forma, por todos os motivos aqui expostos, está claro que a opção pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, irá restringir a competitividade, motivo pelo qual faz-se necessário que o instrumento convocatório seja alterado, no sentido de que seja adotado como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM.

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E FICHAS TÉCNICAS

O Instrumento Convocatório e seus anexos determinam a forma e prazo de apresentação das amostras, fichas técnicas e laudos, vejamos:



JAF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.868.452/0001-21
Rua João Salmão de Almeida, 344
Centro - Pocuajá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



3.1.2 DAS AMOSTRAS PARA VALIDAÇÃO DO PRODUTO

3.1.2.1 A Licitante adjudicatária, deverá entregar as amostras de todos os itens que sagrar-se vencedor, exceto do lote de frutas e verduras, devidamente acompanhadas de suas respectivas fichas técnicas, no prazo de 4 (quatro) dias úteis, contados do dia da proclamação do vencedor, na Sede da Secretaria de Educação para as devidas análises;

3.1.2.2 - Cada produto deverá ser identificado através de etiqueta que poderá ser impressa a laser, jato de tinta ou através de meio mecânico com as seguintes informações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023-PE SETOR DE NUTRIÇÃO - AMOSTRA (NOME DA EMPRESA) (NOME DO PRODUTO)

3.1.2.3- Mediante a entrega das amostras dos produtos, será fornecido à licitante um Protocolo de Entrega o qual será emitido pelo Setor de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação;

Vejamos que além do curtíssimo prazo para apresentação das amostras, a exigência referente à apresentação de fichas técnicas denota um possível direcionamento do Certame, o que levará grande parte das empresas interessadas em participar do referido processo licitatório a não terem como cumprir tais requisitos, restringindo ilegalmente o universo de participantes.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a ampla concorrência entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em igualdade de condições e obter a proposta mais vantajosa em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja concedida com um "prazo razoável para a sua apresentação ou "prazo suficiente para atendimento ". Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:

TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, **mediante a concessão de prazo razoável para tanto**. Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário. Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

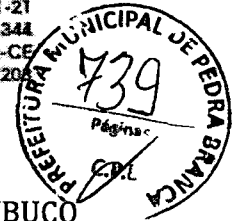
(Grifos nossos)

TCU 8412.989.16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, **concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação**.

(Grifos nossos)



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmeida de Almeida, 344
Centro - Pacujá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7200



**ORIENTAÇÃO INTERPRETARIVA D O M IN ISTÉRIO PÚBLICO
D E CONTAS D E SÃO PAULO N°. 01.33: Nas aquisições de
gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico
do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à
licitante vencedora e mediante prazo suficiente para
atendimento.**

(Grifos nossos)

Ocorre que, em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma obstrução à livre competição.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS e FICHAS TÉCNICAS.

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de favorecer determinada empresa ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

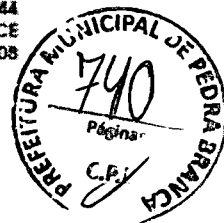
Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Pedra Branca Branca é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação.

Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

Além da exigência das amostras, das fichas técnicas e laudos, da forma como está constando no instrumento convocatório, outro fator, neste contexto, torna-se ainda mais absurda e ilegal a cobrança: O TEMPO.



JAF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Sálmão de Almeida, 344
Centro - Pacujá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



Desta forma, podemos chegar às seguintes conclusões:

- Ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos Laudos em tempo bem "folgado", ferindo a concorrência legal;
- Ou não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Como consequência desse desvirtuamento de finalidade, ocorrerá o certo superfaturamento neste contrato.

Caso exista um direcionamento do presente processo licitatório, o que está fortemente caracterizado no caso em tela, o Licitante que obteve essas Fichas Técnicas (de forma estranha e oculta), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. Poderá ser a mais "vantajosa!", mas não para os cofres do Poder Público Municipal.

Destacam-se casos similares em outros municípios onde o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ já se manifestou previamente sobre o assunto. No caso dos Municípios alvos das Representações, o prazo para apresentação das amostras e Laudos Acreditados era de 02 (dois) dias.

Sobre este assunto, nos Relatórios de Instrução nº 18 e 19/2022, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo "*para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura*



JAF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmito da Almeida, 344
Centro - Itacujá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (85) 7.1273-7208



irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo". Vejamos:

32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

Cabe ressaltar que, não há qualquer embasamento técnico, que justifique a exigência das Fichas Técnicas da forma que estão sendo cobradas, restringindo de forma ilegal o universo de concorrentes interessados em participar do presente processo licitatório.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência, sejam excluídos, ou reformulados, os itens atacados do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023, já que os mesmos comprometem seriamente andamento do Certame, bem como, afrontam os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Fica requerido ainda, a republicação do Edital, com as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Ressaltamos que, em caso de não acatamento dos argumentos aqui apresentados, encaminharemos, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, dentre eles: Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmeida de Almeida, 344
Centro - Pacujá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Pacujá/CE, 02 de fevereiro de 2023.

JOAO PAULO BEZERRA
MAGALHAES:0023337
7379

Assinado de forma digital por JOAO PAULO BEZERRA
MAGALHAES:00233377379
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=EM
BRANCO, ou=1436785600104, ou=videoconferencia,
cn=JOAO PAULO BEZERRA MAGALHAES:00233377379
Dados: 2023.02.03 15:09:55 -02'00'

JPF ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 21.888.452/0001-21
JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES EIRELI
Representante Legal